



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.720184/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.761 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente INDÚSTRIA DE PAPÉIS SUDESTE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMOS NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE.

A aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito a crédito do imposto.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. OBSERVÂNCIA EM PROCESSO DE RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO.

Mantido na esfera administrativa o lançamento de ofício decorrente da glosa de créditos apurados em aquisições de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, a decisão definitiva deve ser observada nos processos que versam sobre pedidos de ressarcimento ou declarações de compensação relativamente aos mesmos créditos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro

Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em decorrência de decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado em contraposição ao despacho decisório prolatado pela repartição de origem em que se indeferiu o ressarcimento de IPI pleiteado e não se homologou a compensação respectiva (a declaração de compensação foi formalizada no processo administrativo nº 10735.720277/2008-87, que se encontra apenso a este).

Em ação fiscal, apurou-se que o contribuinte escriturava, no período de novembro de 2004 a dezembro de 2007, créditos de IPI calculados com base na alíquota ficta de 12% aplicada sobre aquisições de produtos imunes, isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero (energia elétrica, gás e aparas), créditos esse que foram glosados, decorrendo dessa medida a lavratura de auto de infração em que se exigiram parcelas do imposto apuradas após a reconstituição da escrita fiscal (processo administrativo nº 10640.003599/2008-17).

Tendo em vista que o crédito controvertido nestes autos não subsistiu após a reconstituição da escrita fiscal, dada a apuração de débito no período, o pleito do contribuinte restou prejudicado.

Em Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu a homologação da compensação declarada, arguindo o direito constitucional pleno da não cumulatividade do IPI e a restrição indevida quanto ao direito a crédito nas hipóteses de aquisições desoneradas.

O acórdão da DRJ denegatório do direito restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL. SALDO DEVEDOR. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A apuração de saldos devedores do IPI em reconstituição da escrita fiscal, decorrente da glosa de créditos indevidamente escriturados, impossibilita o reconhecimento do direito creditório originalmente apurado pela contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2006 a 28/02/2006, 01/08/2006 a 30/09/2006

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INDEFERIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A permissão para a compensação de débitos tributários somente se dá com créditos líquidos e certos, conforme art. 170 do CTN. Uma vez indeferido o direito creditório indicado cabe a não homologação das compensações sob exame.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido Acórdão

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/07/2010 (e-fl. 104), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 23/08/2010 (e-fl. 105) e requereu o reconhecimento do direito pleiteado, repisando os argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de Pedido de Ressarcimento, cumulado com declaração de compensação, relativo a créditos de IPI apurados a partir da aplicação da alíquota ficta de 12% sobre os valores relativos a aquisições de produtos desonerados (energia elétrica, gás e aparas).

No processo administrativo nº 10640.003599/2008-17, formalizado em decorrência da lavratura de auto de infração do IPI referente aos débitos que exsurgiram após a glosa dos referidos créditos, a Delegacia de Julgamento (DRJ) julgou procedente em parte a Impugnação manejada pelo contribuinte, excluindo do lançamento a parcela referente a dezembro de 2007 que havia sido declarada em DCTF (confissão de dívida), correspondente a 0,57% do valor total do imposto lançado, decisão essa mantida pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF (acórdão nº 3302-00.969, de 05/05/2011).

Os débitos remanescentes foram incluídos pelo ora Recorrente no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, inclusão essa que veio a ser rescindida por ausência de pagamento, sendo referidos débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

Nesse sentido, excetuando-se o lançamento relativo a dezembro de 2007, exonerado em parte na primeira instância, que não alcança este processo pois que aqui se trata do período de apuração 01/10/2005 a 31/12/2005, tem-se que o procedimento fiscal restou validado definitivamente na esfera administrativa, replicando-se aqui, por conseguinte, o que restou decidido no acórdão nº 3302-00.969, de 05/05/2011, *verbis*:

Como relatado, contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração em face da glosa dos créditos fictícios escriturados à razão de 12% das aquisições de energia elétrica, gás e aparas, todos produtos não tributados pelo IPI.

Em sua defesa, a empresa recorrente discorre sobre o sentido teleológico da expressão “montante cobrado”, constante do texto constitucional, para concluir que tem direito ao crédito por ela escriturado.

Sem razão a recorrente.

Esta matéria foi submetida a julgamento pelo STJ, no regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ nº 08/2008, e o Tribunal pacificou o entendimento no sentido da impossibilidade de creditamento de IPI nas aquisições de insumos ou matérias-primas

sujeitas à alíquota zero ou não tributadas, conforme se pode constatar no enunciado da ementa do Recurso Especial nº 1.134.903, Relator Ministro Luiz Fux, que abaixo se transcreve.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO.

IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade (Precedentes oriundos do Pleno do Supremo Tribunal Federal: (RE 370.682, Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007, DJe165 DIVULG 18.12.2007 PUBLIC 19.12.2007 DJ 19.12.2007; e RE 353.657, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 25.06.2007, DJe041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

2. É que a compensação, à luz do princípio constitucional da não-cumulatividade (erigido pelo artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), dar-se-á somente com o que foi anteriormente cobrado, sendo certo que nada há a compensar se nada foi cobrado na operação anterior.

3. Deveras, a análise da violação do artigo 49, do CTN, revela-se insindicável ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista sua umbilical conexão com o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição (princípio da não-cumulatividade), matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação incumbe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal.

4. Entrementes, no que concerne às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero, é mister a submissão do STJ à exegese consolidada pela Excelsa Corte, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal.

5. Outrossim, o artigo 481, do Codex Processual, no seu parágrafo único, por influxo do princípio da economia processual, determina que "os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário, do Supremo Tribunal Federal sobre a questão" .

6. Ao revés, não se revela cognoscível a insurgência especial atinente às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo isento, uma vez pendente, no Supremo Tribunal Federal, a discussão acerca da aplicabilidade, à espécie, da orientação firmada nos Recursos Extraordinários 353.657 e 370.682 (que versaram sobre operações não tributadas e/ou sujeitas à alíquota zero) ou da manutenção da tese firmada no Recurso Extraordinário 212.484 (Tribunal Pleno, julgado em 05.03.1998, DJ 27.11.1998), problemática que poderá vir a ser solucionada quando do julgamento do Recurso Extraordinário 590.809, submetido ao rito do artigo 543B, do CPC (repercussão geral).

7. In casu, o acórdão regional consignou que:

"Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional."

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.903 SP (2009/00675369). RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX.

Nos termos do disposto no art. 62-A, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, as decisões preferidas pelo STJ na forma do art. 543C, do CPC (recursos repetitivos), são de aplicação obrigatória por parte deste Colegiado.

Ao caso em julgamento aplica-se integralmente a citada decisão do STJ, não havendo reparos a fazer na decisão recorrida.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Acrescente-se que, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 398365, ocorrido em 27/08/2015, submetido à repercussão geral mas ainda não transitado em julgado em razão de embargos de declaração pendentes de julgamento, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela impossibilidade de creditamento do IPI na aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Referida decisão restou ementada nos seguintes termos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. **Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.** 3. **Creditamento de IPI. Impossibilidade.** 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (g.n.)

Merece destaque, ainda, a súmula CARF nº 18 que assim estipula: “A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

De acordo com a Tabela de Incidência do IPI (TIPI), os produtos sobre os quais se controverte nestes autos (energia elétrica, gás e aparas) encontram-se classificados como Não Tributados (NT) ou sujeitos à alíquota zero.

Nesse sentido, tendo sido mantido administrativamente, na parte atinente ao período de apuração destes autos, o auto de infração decorrente da reconstituição da escrita

fiscal, e considerando inexistir direito a crédito do IPI na aquisição de produtos desonerados, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis